



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:19 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4045/2021  
PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2021**

Dispõe que as instituições de ensino da educação infantil, públicas e privadas, que oferecem matrículas em creche deverão instalar sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado LUCIANO DUCCI

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a obrigação de instalação de sistemas de monitoramento por vídeo em tempo real para as instituições públicas e privadas de ensino da educação infantil que oferecem matrículas em creche. De acordo com a proposta, o sistema de vídeo deve permitir o monitoramento de todos os locais de acesso interno e externo, inclusive salas de aula. As imagens devem ser gravadas pelo período a ser fixado em regulamento, franqueando-se aos pais o acesso tanto às gravações quanto às imagens em tempo real. Por fim, o projeto estabelece que a comunidade escolar, incluídos os pais e responsáveis, deve ser informada sobre a existência do sistema de monitoramento. É fixado um período de 365 dias para a entrada em vigor da lei.

Em sua justificativa, o Deputado Capitão Alberto Neto, autor da proposição, afirma que a instalação de câmeras representa medida de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

segurança a conferir tranquilidade aos partícipes da comunidade escolar, prevenindo maus-tratos.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de admissibilidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise propõe a instituição da exigência legal de instalação de câmeras de monitoramento em instituições de educação infantil. Com esta medida, pretende-se mitigar a prática de maus-tratos no ambiente escolar em fase de maior vulnerabilidade para crianças: quando ainda frequentam a creche.

A prática de maus-tratos, além de violar direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, produz efeitos deletérios que podem se estender no tempo, como atrasos no desenvolvimento afetivo e outras sequelas psicoemocionais. Daí a importância da prevenção e, uma vez ocorrida, a pronta identificação e denúncia.

A proteção da criança contra abuso, violência e opressão é uma obrigação de todos: família, Estado e sociedade. Nessa seara, é importantíssima a atenção dos pais aos sinais de maus-tratos, que podem se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:19 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4045/2021

PRL n.1

apresentar sob a forma de indícios físicos, mas também emocionais e comportamentais, como excesso ou falta de sono, excesso ou falta de apetite, agressividade, irritabilidade ou apatia, retração, recusa em ficar com determinada pessoa, queda no rendimento escolar e outros.<sup>1</sup>

No entanto, reconhecemos que relacionar alguns desses sinais aos maus-tratos pode levar tempo, período em que a criança continua sujeita à prática danosa. Dessa forma, a proposta do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto se afigura conveniente, uma vez que estabelece mecanismo adicional de identificação de maus-tratos e, em consequência, permite a proteção da criança de forma mais eficiente. Além disso, o simples monitoramento, por si só, pode ser considerado uma ferramenta de dissuasão de condutas prejudiciais a pessoas nessa fase de desenvolvimento.

Sugiro que a proposição seja adaptada, no sentido de que as disposições protetivas sejam inseridas no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contém capítulo específico destinado a medidas de prevenção especial.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.045, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal (PSB/PR)**  
**Relator**

<sup>1</sup> Confira-se, a respeito do tema: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/maio/fique-atento-aos-sinais-de-maus-tratos-infantojovenis-1>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:19 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4045/2021  
**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.045, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o sistema de monitoramento por meio de câmeras de vídeo em creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o sistema de monitoramento por meio de câmeras de vídeo em creches.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Parte Geral da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

#### **“Seção IV**

**Do monitoramento por meio de vídeo em creches**

Art. 85-A. As creches ou entidades equivalentes de que trata o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mantidas por instituições públicas ou privadas, devem contar com sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo.

§ 1º O sistema de vídeo deve permitir o monitoramento de todos os locais de acesso externo e interno, inclusive das salas de aula, em tempo real.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:19 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 4045/2021  
**PRL n.1**

§ 2º Deve ser garantida a infraestrutura necessária para a gravação das imagens no período a ser regulamentado pelo respectivo sistema de ensino.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais poderão ter acesso às imagens em tempo real ou à gravação delas, na forma da regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A comunidade escolar, incluídos os pais ou responsáveis, deverá ser informada acerca da existência do sistema de monitoramento de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal (PSB/PR)**  
**Relator**

